



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

ANDRESSA CHADE SANTIAGO

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A
IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NA AÇÃO PENAL**

**IVAIPORÃ – PR
2023**



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A
IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NA AÇÃO PENAL**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pela acadêmica Andressa Chade Santiago a Professora Orientadora Me. Lucidalva Maiostre, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NA AÇÃO PENAL

SEXUAL VIOLENCE AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS: THE IMPORTANCE OF THE VICTIM'S WORD IN CRIMINAL ACTION

SANTIAGO, Andressa Chade¹

MAIOSTRE, Lucidalva²

RESUMO

O presente artigo científico visa demonstrar a importância da palavra da vítima na ação penal, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, levando em consideração que, na maioria destes delitos, não são deixados vestígios e não há testemunhas oculares. Assim, considerando que o depoimento da vítima, nestes casos, pode ser a única prova a ser produzida, convém realizar um estudo para se compreender a importância de valorizar a palavra das crianças e adolescentes na ação penal, para que deste modo, através de procedimentos especializados, como depoimento especial e escuta especializada, realizados por profissionais da área de psicologia, se chegue à verdade real dos fatos, alcançando deste modo, uma finalização justa para a ação penal.

Palavras-chave: Violência Sexual. Criança e Adolescente. Palavra da Vítima. Ação Penal.

ABSTRACT

This scientific article aims to demonstrate the importance of the victim's word in criminal proceedings, in cases of sexual violence against children and adolescents, taking into account that, in most of these crimes, no traces are left and there are no eyewitnesses. Thus, considering that the victim's testimony, in these cases, may be the only evidence to be produced, it is convenient to carry out a study to understand the importance of valuing the word of children and adolescents in criminal proceedings, so that in this way, through procedures specialized, such as special testimony and specialized listening, carried out by professionals in the field of psychology, the real truth of the facts is reached, thus achieving a fair conclusion for the criminal action.

Keywords: Sexual Violence. Child and teenager. Victim's word. Criminal Action.

¹ SANTIAGO, Andressa Chade. Graduanda do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: andressachadesantiago@gmail.com

² MAIOSTRE, Lucidalva. Mestre em Ciências Jurídicas na área de concentração: Direito da Personalidade. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: prof_lucidalvamaioestre@ucpparana.edu.br.

1. INTRODUÇÃO

Através do presente projeto de pesquisa, busca-se demonstrar a importância da palavra da vítima para a ação penal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, visto que, além de ser prova essencial, também traz detalhes que muitas vezes são ocultos no momento inicial da investigação criminal, sendo que, na maioria das vezes, as crianças e adolescentes quando ouvidos por meio de depoimento especial em Juízo ou por meio de escuta especializada, nos dois casos perante a um profissional de psicologia, relatam os detalhes mais obscuros que em outras oportunidades não detinham a segurança para relatar.

Deste modo, busca-se a realização de um estudo da temática, ressaltando que, os crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, na maioria das vezes, não apresentam vestígios e ocorrem na ausência de testemunhas, dificultando assim a produção de provas e conseqüentemente a punibilidade eficaz dos autores e a justiça efetiva para as vítimas; bem como, tem se por objetivos específicos, o reconhecimento dos tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes existentes no Brasil; a identificação de quais as formas legais e mais adequadas para ouvir uma criança ou adolescente vítima de violência sexual; a demonstração de que a palavra da criança ou adolescente vítima de violência sexual é uma prova indispensável, sempre que possível, para o processo penal; e a análise de como ocorre a valorização da palavra da vítima nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes.

Justifica-se assim, a elaboração do presente artigo científico, pelo grande número de casos de violência sexual contra crianças e adolescentes nos dias atuais, os quais são expostos diariamente na mídia e redes sociais. Com isso, pretende-se demonstrar que é indispensável a valorização do depoimento destas vítimas para a ação penal, pois muitas destas não possuem um apoio familiar, ou a violência sexual ocorre de forma intrafamiliar, onde muitas vezes essas vítimas acabam ficando desamparadas e “perdidas”, desencadeando conseqüentemente, um aumento da impunidade nestes casos.

Por fim, convém ressaltar que o método a ser aplicado no presente projeto será o dedutivo, onde será realizada uma análise bibliográfica e digital de legislações, obras de especialistas no assunto, doutrinas, jurisprudências e demais materiais relacionados ao tema a ser tratado.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Para melhor entender a temática a ser tratada no presente artigo científico, necessária se faz a síntese sobre o que se trata a violência sexual contra crianças e adolescentes.

Em suma, a violência sexual não se caracteriza apenas conjunção carnal, também pode ser conceituada como qualquer outro ato sexual, mesmo sem contato, como por exemplo, usar a vítima para a produção de pornografia, sedução, entre outros atos que estimulem a lascívia do agressor ou de terceiros (TOPOROSI, 2022, p.11).

Conforme a cartilha do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes: Identificação e Enfrentamento, a violência sexual é a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes. Pode-se classificar em abuso sexual (extra ou intrafamiliar) ou exploração sexual. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, set, 2015).

O abuso sexual cometido contra crianças consiste em um adulto ou pessoa mais velha a induzir a praticar atividades sexuais das quais não compreende; em relação aos adolescentes, mesmo que estes tenham certo discernimento sobre atos sexuais, também se constituirá abuso pelo fato de que, na maioria das vezes, ocorre através de uma relação de poder, onde não há como o adolescente se recusar da prática ou se proteger de atos sexuais. Sendo que, nos dois casos o agressor possui a intenção de satisfazer-se sexualmente, valendo-se de poder ou autoridade. Neste tipo de violência sexual, pode se enquadrar qualquer atividade sexual, como relação oral genital, genital ou anal, abuso sem contato, entre outros. (TOPOROSI, 2022, p.11).

A exploração sexual é o uso sexual da criança ou adolescente para obter lucro, troca ou vantagem. Divide-se em quatro formas: prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, set, 2015).

Ainda, tem -se a pornografia infantil, que consiste na produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de conteúdos pornográficos envolvendo crianças ou adolescentes. (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, set, 2015).

Ressalte-se que, o fácil acesso das crianças e adolescentes ao mundo virtual fez com que os casos de violência sexual crescessem, pois, as vítimas acabam estando mais vulneráveis neste meio (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, set, 2015).

2.1. PROVAS NO PROCESSO PENAL

As provas no processo penal são de extrema relevância para esclarecer fatos e convencer o juiz sobre a veracidade ou não da ocorrência de um delito.

Assim, prova, do latim “*probatio*”, é o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo Juiz, conforme traz expresso o Código de Processo penal, em seu artigo 156, incisos I e II³, artigo 209⁴ e artigo 234⁵, e por terceiros, como por exemplo peritos, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação, pontua-se ainda “trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação” (CAPEZ, 2023, p. 135).

Deste modo, as provas no processo penal servem para a formação da convicção do juiz no que se refere aos elementos essenciais para o deslinde da ação. Portanto, neste sentido, se encaixa o conceito de meios de prova, o qual compreende este aspecto de modo direto ou indireto, de forma que existem as provas documentais, periciais, testemunhais, entre outras, devendo sempre ser respeitado o princípio da verdade real, para que não seja frustrado o interesse estatal na justa aplicação da lei (CAPEZ, 2023, p. 135).

Segundo Edilson Mougnot Bonfim (2019, p. 423), a prova se classifica conforme diversos critérios, sendo: quanto ao objeto, pode ser direta (imediata) ou indireta (dedução ou indução); quanto ao sujeito ou causa, pode ser real (coisa ou objeto) ou pessoal (manifestação consciente do ser humano); quanto à forma, pode

³ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

⁴ Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes (...)

⁵ Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

ser testemunhal (afirmação pessoal), documental (escrita ou gravada) e material (qualquer tipo de materialidade que possa convencer o juiz sobre o que está sendo sustentado).

Destarte, importante se faz ressaltar sobre o ônus da prova, o qual, segundo Bonfim (2019, p. 445):

[...] portanto, representa um encargo que tem a parte de provar as suas alegações, buscando criar no juiz a convicção certa de sua veracidade. Em regra, cabe ao acusador provar os elementos que compõem a imputação levada ao juízo. A esse respeito, é relevante que se diga que a incumbência não constitui um dever: não há sanção, propriamente dita, a ameaçar aquele que não prova o quanto alega. A consequência jurídica da falta de prova acerca daquilo que se alega é o não acatamento da alegação. O autor que não prova o que alega assume, na pior das hipóteses, o risco de ver desatendida sua pretensão. Daí se falar em ônus da prova, em vez de dever de prova ou direito de prova.

Em virtude dessas considerações, se destaca nos incisos I e II, do artigo 156, do Código de Processo Penal⁶, que quando houver dúvidas acerca da produção de provas, o julgador poderá, de ofício, determinar medidas que possam contribuir para o esclarecimento da verdade, a fim de se evitar nulidades; bem como, ordenar, antes mesmo de se iniciar a ação penal, a produção antecipada de provas, das quais sejam consideradas urgentes e relevantes, dentro de uma análise de adequação, necessidade e proporcionalidade da medida.

2.2. A IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NA PRODUÇÃO DE PROVAS

No âmbito do Processo Penal existem diversas formas de se produzir provas, mas quando se tratam de crimes sexuais, se torna um pouco mais trabalhoso comprovar a ocorrência do delito, principalmente quando não há vestígios ou testemunhas oculares, sendo necessário utilizar somente da palavra da vítima para a produção de provas.

Inicialmente, enfatiza-se que, a palavra da vítima deve sempre ser analisada com cautela e ser considerada com reservas, pois é natural que haja distorções em

⁶ Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: **I** – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; **II** – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

seu depoimento devido a todo sofrimento que passou, bem como, também há possibilidade de a vítima tentar amenizar a gravidade de algumas situações quando o autor se tratar de um ente querido (NUCCI, 2023, p. 520).

Embora a análise da prova produzida através do relato da vítima deva ser cautelosa, os tribunais estão sendo mais tolerantes nos casos em que há ausência de prova pericial, pois sabe-se que não são todos os delitos que envolvem violência, principalmente sexual, que deixam vestígios. Portanto, a credibilidade da palavra da vítima nos casos de crimes que envolvem violência sexual, presume-se do fato de que, como se envolve a utilização não consentida de seu próprio corpo para satisfazer a lascívia alheia, dificilmente alguém irá se expor perante ao Poder Judiciário sem motivos plausíveis. Sendo assim, se agir com boa-fé, irá colaborar positivamente para que sejam elucidados os fatos (MARCÃO, GENTIL, 2018, p. 40).

Pode-se complementar esta linha de análise com a posição de Norberto Avena (2023, p. 517):

[...] imagine-se um crime de estupro sob a modalidade de conjunção carnal no qual o laudo apresente conclusões negativas quanto à constatação de vestígios dado o tempo em que o delito foi cometido. Nesse tipo de delito não há, normalmente, testemunhas, sendo possível comprovar a materialidade pela palavra da ofendida, desde que se trate de narrativa verossímil e que guarde coerência com os demais elementos trazidos ao processo, ainda que sejam estes meramente circunstanciais.

Ainda, segundo Avena (2023, p. 567), o depoimento de crianças e adolescentes nos casos de violência onde são vítimas ou testemunhas, é de suma importância para que se possa evidenciar os fatos e para o eficaz desenvolvimento e finalização do processo penal.

Assim, através das citações apresentadas e do conhecimento de casos que ocorrem no dia a dia e são apresentados na mídia, é possível se chegar a interpretação de que na maioria dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, onde não há vestígios que possam ser encartados em laudos periciais a fim de se produzir uma prova concreta acerca da consumação do crime, bem como ante a ausência de testemunhas presenciais/oculares no momento do ato, faz com que se torne uma tarefa muito difícil se chegar a comprovação desejada da materialidade e autoria do delito praticado.

Portanto, percebe-se o quão importante se faz a palavra da vítima para a produção de provas na ação penal e eficaz condenação do agente criminoso nos

casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, pois sendo tomado o depoimento da vítima de forma correta e cautelosa, é possível se chegar ao resultado desejado.

Por fim, para corroborar a ideia apresentada na temática colaciona-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL ARTIGO 215 - A, CAPUT CÓDIGO PENAL. VÍTIMA MENOR DE IDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA, COM BASE NO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS. EM CRIMES SEXUAIS A PALAVRA DA VÍTIMA QUE TEM RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA ISOLADA NOS AUTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000297-19.2022.8.16.0162 - Sertanópolis - Rel.: SUBSTITUTO HUMBERTO GONCALVES BRITO - J. 29.04.2023).

Como visto, houve sentença condenatória em desfavor do autor do delito de importunação sexual contra uma vítima menor de idade (criança ou adolescente), previsto no artigo 215-A do Código Penal⁷; a defesa insatisfeita apresentou apelação criminal alegando ausência de comprovação de materialidade e autoria, com fulcro no princípio *in dubio pro reo*, porém a decisão presente na sentença foi mantida, com o fundamento de que em crimes sexuais a palavra da vítima possui relevante valor probatório.

2.3 FALSAS MEMÓRIAS

Ao tratar de temas que envolvem produção de provas por meio da palavra da vítima ou testemunha, é comum que surjam diversas dúvidas acerca da real veracidade dos detalhes expostos no relato, assim, será realizada uma breve análise acerca do fenômeno chamado falsas memórias, que é comum ocorrer em depoimentos, principalmente de crianças e adolescentes, os quais são mais vulneráveis e influenciáveis por terceiros.

Pode-se conceituar falsas memórias como o fenômeno de se recordar de fatos que nunca aconteceram na realidade, ou que, aconteceram apenas de forma parcial

⁷ Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave

da maneira que se recorda. Frise-se que, este fenômeno não se confunde com a mentira, pois o indivíduo que sofre uma falsa memória acredita no que está armazenado em sua mente, não cria uma situação falsa intencionalmente como ocorre na mentira (KAGUEIAMA, 2021, p. 212 e 213).

As falsas memórias podem ocorrer tanto por uma distorção de memória causada por processos internos, quanto por uma falsa informação e outros fatores do ambiente externo. Assim, as falsas memórias podem ser classificadas como espontâneas e sugeridas: espontâneas quando as lembranças são modificadas internamente, sem interferência de fontes externas à pessoa, podendo a informação modificada e interferências passarem a serem lembradas como original ao decorrer do tempo; já as sugeridas, caracterizam-se a partir da sugestão de falsas informações posteriores aos eventos e externas ao indivíduo (STEIN, 2010, p. 23 e 24).

Com relação aos crimes envolvendo violência sexual contra crianças e adolescentes, foram realizados diversos estudos por especialistas, dos quais se concluiu que, quando a vítima havia sofrido vários episódios de abusos sexuais, o relato apresentava mais detalhes e menos consistência do que o relato de uma vítima que sofreu apenas um episódio; mas ainda não fora possível precisar se a repetição de detalhes de fato torna a memória mais imprecisa e mais vulnerável à sugestibilidade de aspectos variáveis de um evento repetitivo ou não, apenas presumiu-se que, a repetição de um evento melhora a memória de informações fixas, mas prejudica a qualidade da recordação de informações variáveis (STEIN, 2010, p. 195 a 199).

Ainda, quando realizado o interrogatório de maneira livre, sem interferências e perguntas sugestivas, os relatos demonstravam-se mais precisos, bem como, os estudos naturalísticos e experimentais demonstraram que, a oscilação de informações e detalhes presentes nos depoimentos das vítimas, não significa que não se recordam do que de fato aconteceu, pois sabe-se que, principalmente crianças, conseguem lembrar de eventos traumáticos por longos períodos de tempo. (STEIN, 2010, p. 198 e 199).

Daí conclui-se que, as falsas memórias não se confundem com mentiras, o que ocorre é apenas uma formação de detalhes a mais do que de fato aconteceu, ou então a ausência e inconsistência de detalhes e informações ao relatar um evento, o que não torna o depoimento da vítima menos confiável ou falso, o que deve se fazer é apenas ter uma atenção a mais ao que é relatado perante as circunstâncias já

levantadas a respeito de um delito cometido, por exemplo.

2.4 LEI Nº 13.431/2017 E O CONCEITO DE ESCUTA ESPECIALIZADA E DEPOIMENTO ESPECIAL

Após a dissertação dos temas elencados acima, convém ressaltar que, para se chegar ao resultado processual desejado de forma eficaz, é necessário que sejam seguidos alguns “protocolos” especiais para ouvir as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.

Desta forma, a Lei nº 13.431/2017 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), sendo regulamentado em seus artigos 7º ao 12º a forma pela qual as crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser ouvidas, sendo a escuta especializada e o depoimento especial.

Assim, o artigo 7º da Lei nº 13.431/2017 dispõe sobre a escuta especializada, a qual consiste em uma entrevista que será realizada com a criança ou adolescente vítima de violência frente ao órgão da rede de proteção, onde o relato deve ser limitado ao que de fato é relevante ao objetivo em questão.

Já o depoimento especial, também conhecido como depoimento sem dano, conforme disposto no artigo 8º da Lei nº 13.431/2017, consiste em um procedimento onde será tomada a oitiva da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, perante a autoridade policial ou judiciária. Nos artigos 9º ao 12º da referida lei, está regulamentado de forma detalhada a como irá ocorrer o procedimento, sendo em síntese: gravado em áudio e vídeo, o qual sempre que possível, será realizado apenas uma vez, mediante profissional especializado, de forma que não haja qualquer tipo de contato com o suposto autor, com sigilo e tramitará em segredo de justiça.

Ressalte-se que, nos dois casos, a criança ou adolescente deverá ser resguardada de contato físico ou visual com o suposto autor do delito, bem como deverá ser ouvida em local apropriado e acolhedor, onde deverá ser garantida a sua privacidade, conforme artigos 8º e 9º da Lei nº 13.431/2017).

Por fim, frise-se que, a forma especial de ouvir crianças e adolescentes (escuta especializada e depoimento especial) objetiva evitar a revitimização, reduzir o sofrimento e danos psicológicos causados pela situação vivida, pois ao prestar o depoimento, a vítima terá de relembrar os fatos, assim, com profissionais qualificados,

ambiente apropriado e acolhedor, será mais simples e menos traumático de se chegar ao objetivo da produção de provas (KAGUEIAMA, 2021, p. 275 a 277).

2.5 JULGADOS SOBRE A TEMÁTICA APRESENTADA

Ao tratar de um tema específico como a temática apresentada neste artigo científico, violência sexual contra crianças e adolescentes: a importância da palavra da vítima na ação penal, necessária se faz a comprovação de que na prática realmente a palavra da vítima possui relevante valor probatório para a condenação de criminosos quando está em concordância com as demais circunstâncias e indícios levantados nos autos.

Assim apresenta-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS, POR TRÊS VEZES, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 213, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, COM REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.015/2009) – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINAR DE (IN)TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA ACOLHIDA – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA QUE CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE – MÉRITO – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – INVIABILIDADE – CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA – PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E HARMÔNICAS NAS DUAS OPORTUNIDADES EM QUE FOI OUVIDA, MESMO APÓS O ÍNTERIM DE 12 ANOS – RELEVÂNCIA DAS DECLARAÇÕES DA OFENDIDA EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA QUE NÃO SE ENCONTRAM ISOLADAS NOS AUTOS, EIS QUE ENCONTRAM RESPALDO NAS DECLARAÇÕES DE SUA AVÓ E NO RESULTADO POSITIVO DO LAUDO DE CONJUNÇÃO CARNAL – ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL DA GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA FÍSICA EMPREGADA – NÃO ACOLHIMENTO – ELEMENTO DESNECESSÁRIO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ESTUPRO CONTRA MENOR DE 14 ANOS – VULNERABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA – PRESUNÇÃO DA IMATURIDADE PSICOLÓGICA – AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS OU LESÕES COMPATÍVEIS COM A VIOLÊNCIA SEXUAL INCAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ELEMENTOS DE PROVA REMANESCENTES – VERSÃO APRESENTADA PELO APELANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM GERAR DÚVIDA RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO COMO MEDIDA QUE SE IMPÕE – DOSIMETRIA DA PENA – RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO – IMPOSSIBILIDADE – PLURALIDADE DE CRIMES PRATICADOS EM MOMENTOS DIVERSOS – AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES E RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA – ABUSOS SEXUAIS QUE OCORRERAM EM TRÊS OCASIÕES DISTINTAS DURANTE O ANO DE 2008, SOB SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LOCAL, MODO DE EXECUÇÃO E UNIDADE DE DESÍGNIOS – PALAVRA DA VÍTIMA FIRME NESSE SENTIDO – AUMENTO DA PENA EM 1/5 (UM QUINTO) EM RAZÃO DO NÚMERO DE CRIMES PERPETRADOS – POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PENA DEFINITIVA READEQUADA PARA 4 (QUATRO) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 18

(DEZOITO) DIAS DE RECLUSÃO – ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O SEMIABERTO – QUANTUM DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, PRIMARIEDADE DO APELANTE E AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE INDICAM A PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO DO REGIME – INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §2º, ALÍNEA “B”, DO CÓDIGO PENAL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0001268-83.2008.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 17.11.2022)

Neste julgado restou demonstrado o peso que a palavra da vítima possui nos casos de crimes sexuais, sendo que neste caso, também restou comprovado o delito por meio do testemunho da avó da vítima e por meio de laudo pericial. No entanto, mesmo que no desenrolar do presente artigo científico tenha sido frisado a importância da palavra da vítima principalmente nos casos de ausência de demais provas, resta comprovado por meio deste julgado, que mesmo que haja provas que comprovem a ocorrência de violência sexual, como o laudo pericial, ainda assim o depoimento da vítima terá grande relevância quando demonstrado harmonia e compatibilidade com os demais vestígios, pois em crimes sexuais a palavra da vítima possui um valor maior em relação aos demais crimes.

Veamos, na mesma linha, pelo referido Tribunal de Justiça:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO FOI BASEADA APENAS NA PALAVRA DA VÍTIMA E AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA MATERIALIDADE DO CRIME. ESPÉCIE DELITIVA QUE NÃO EXIGE A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS OU A CONFISSÃO DO AUTOR PARA QUE SE CONSIDERE HAVER PROVAS A ENSEJAR CONDENAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA QUE POSSUI VALORAÇÃO RELEVANTE, QUE SE MOSTROU COERENTE E EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS, NOTADAMENTE AS DECLARAÇÕES DA GENITORA E DA TESTEMUNHA DE DEFESA QUE DEMONSTROU CONTRADIÇÃO NA ALEGAÇÃO DO RÉU. PALAVRA DA GENITORA QUE CORROBORAM AS DECLARAÇÕES PRESTADAS PELA INFANTE EM SUA ESCUTA ESPECIALIZADA. RELATO DA VÍTIMA QUE SE REPETIU SEM INCONSISTÊNCIA. PLEITO PARA REDUÇÃO DA PENA BASE. ALEGADA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE BASEADA NA TENRA IDADE DA VÍTIMA, QUE POSSUÍA CINCO ANOS DE IDADE NA DATA DO FATO. IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. CONFORME ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 'NÃO SE PODE TRATAR IGUALMENTE O AGENTE QUE PRÁTICA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E AQUELE QUE A COMETE CONTRA UM ADOLESCENTE, POIS, MUITO EMBORA O ATO SEJA PRATICADO CONTRA VÍTIMA VULNERÁVEL, A VULNERABILIDADE DA VÍTIMA TAMBÉM DEVE SER CONTADA EM GRAUS E ESTÁGIOS, DE MANEIRA QUE A IDADE DEVE INFLUENCIAR NA FIXAÇÃO DA PENA-

BASE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE' PENA BASE MANTIDA ACIMA DE SEU PATAMAR BASILAR. QUANTUM DEVIDAMENTE FIXADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AO DEFENSOR NOMEADO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0006137-52.2014.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 13.02.2023).

Por fim, no julgado acima, demonstrou-se que, no crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do Código Penal⁸, por exemplo, a palavra da vítima por apresentar grande valor probatório em crimes sexuais, dispensa a existência de prova testemunhal ou confissão do autor para que seja prolatada a sentença condenatória, ainda, mesmo havendo recurso, a decisão foi mantida.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao elaborar o presente artigo científico foi possível compreender como funciona de fato o processo de valoração da palavra da vítima no processo penal, a qual, na ausência de outras provas, como testemunhal ou pericial, possui grande relevância para comprovar a ocorrência de um delito e formar a convicção do juiz.

Assim, nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, onde na maioria das vezes o crime ocorre na ausência de testemunhas e sem deixar vestígios, a palavra da vítima possui relevante valor probatório; mas para que o procedimento se torne o mais adequado possível, será tomado o depoimento da vítima por meio de escuta especializada ou depoimento especial, procedimentos que estão regulamentados na Lei nº 13.431/2017, isto porque deve se ter todo o cuidado de evitar que estas vítimas sejam revitimizadas e sofram traumas ainda maiores ao sofrido no passado.

Deste modo, visto que o objetivo do presente trabalho é enfatizar apenas a palavra da vítima como prova para a finalização de uma ação penal em casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, foi abordado também sobre o

⁸ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. § 2º (VETADO); § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

fenômeno das falsas memórias, o qual é bastante indagado ao tratar da temática, sendo que este não se confunde com a mentira, apenas criam-se informações e detalhes em cima de um fato que ocorreu de maneira interna ou externa ao indivíduo.

Acrescenta-se que, o fenômeno das falsas memórias é bastante indagado em razão de que, aos que não tem um conhecimento apropriado sobre o conceito em si, se confundem com uma mentira criada por uma criança ou adolescente, acreditando que são “imatuross”, duvidando da sua palavra, porém mesmo que sejam identificadas falsas memórias no depoimento da vítima, isso não tira a total credibilidade de suas palavras, conforme foi levantado no desenvolvimento do presente artigo científico.

Portanto, no presente artigo científico, foi demonstrado diversos conceitos e a forma que se consuma o valor probatório da palavra da vítima na ação penal nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes, sendo comprovado inclusive, através de julgados acerca do tema, que existem condenações em que a convicção do juiz se forma apenas através da relevância que a palavra da vítima possui nos casos de crimes sexuais junto a demais circunstâncias levantadas no curso do processo penal.

Assim, restou consumado o objetivo do presente trabalho, comprovando que a palavra da vítima nos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes possui grande importância para a comprovação de fatos e para a efetiva condenação do agente criminoso, contribuindo de forma positiva, quando realizados os devidos procedimentos com cautela, para a finalização justa da ação penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Método, 2023. E-book. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647774/>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BONFIM, Edilson M. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553610631. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610631/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Estabelece o Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 03 de outubro de 1941. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm >. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13. 431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 04 de abril. 2017. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm>. Acesso em: 25 mar. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 30. ed. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626072. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626072/>. Acesso em: 25 mai. 2023.

KAGUEIAMA, PAULA T. **PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL: UM ESTUDO SOBRE FALSAS MEMÓRIAS E MENTIRAS**. 1. ed. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. E-book. ISBN 9786556273372. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273372/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários ao Título VI do Código Penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. ISBN 9788553601813. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601813/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

MPDFT, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, 1ª Edição – Tiragem: 2.000 unidades – setembro/2015. **Dispõe sobre violência sexual contra crianças e adolescentes: identificação e enfrentamento**. Brasília/DF. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/imprensa/cartilhas/cartilha_violencia_contra_crianças_adolescentes_web.pdf >. Acesso em: 10 jun. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, Editora Forense, 2023. E-book. ISBN 9786559646838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646838/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre/RS: Grupo A, 2010. E-book. ISBN 9788536321530. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536321530/>. Acesso em: 09 jun. 2023.

TOPOROSI, Susana. **Em carne viva: abuso sexual de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. ISBN 9786555065473. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555065473/>. Acesso em: 07 mai. 2023.

TJPR. **APELAÇÃO CRIMINAL**: TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0001268-83.2008.8.16.0165 – Telêmaco Borba – Relator: Juíza De Direito Substituto Em Segundo Grau Angela Regina Ramina De Lucca - J. 17.11.2022. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019385221/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001268-83.2008.8.16.0165#> >. Acesso em: 12 jun. 2023.

TJPR. **APELAÇÃO CRIMINAL**: 4ª Câmara Criminal - 0006137-52.2014.8.16.0077 - Cruzeiro do Oeste - Relator: Juiz De Direito Substituto Em Segundo Grau Pedro Luis Sanson Corat - J. 13.02.2023. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000022631131/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0006137-52.2014.8.16.0077> >. Acesso em 12 jun. 2023.

TJPR. **APELAÇÃO CRIMINAL**: TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000297-19.2022.8.16.0162 - Sertanópolis - Relator: Substituto Humberto Goncalves Brito - J. 29.04.2023. Disponível em: < <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do;jsessionid=5505cf63d6254e851945dc398d1b?actionType=pesquisar> >. Acesso em: 11 jun. 2023.

ANEXO I

**Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017

Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 2º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios desenvolverão políticas integradas e coordenadas que visem a garantir os direitos humanos da criança e do adolescente no âmbito das relações domésticas, familiares e sociais, para resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, abuso, crueldade e opressão.

Art. 3º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, conforme disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão

verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022) Vigência

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.

§ 2º Os órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça adotarão os procedimentos necessários por ocasião da revelação espontânea da violência.

§ 3º Na hipótese de revelação espontânea da violência, a criança e o adolescente serão chamados a confirmar os fatos na forma especificada no § 1º deste artigo, salvo em caso de intervenções de saúde.

§ 4º O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber assistência qualificada jurídica e psicossocial especializada, que facilite a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

XII - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XIII - conviver em família e em comunidade;

XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;

XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português.

Parágrafo único. O planejamento referido no inciso VIII, no caso de depoimento especial, será realizado entre os profissionais especializados e o juízo.

Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

Parágrafo único. Os casos omissos nesta Lei serão interpretados à luz do disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) , e em normas conexas.

TÍTULO III DA ESCUTA ESPECIALIZADA E DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

Art. 9º A criança ou o adolescente será resguardado de qualquer contato, ainda que visual, com o suposto autor ou acusado, ou com outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento.

Art. 10. A escuta especializada e o depoimento especial serão realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência.

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.

§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:

I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;

II - em caso de violência sexual.

§ 2º Não será admitida a tomada de novo depoimento especial, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal.

Art. 12. O depoimento especial será colhido conforme o seguinte procedimento:

I - os profissionais especializados esclarecerão a criança ou o adolescente sobre a tomada do depoimento especial, informando-lhe os seus direitos e os procedimentos a serem adotados e planejando sua participação, sendo vedada a leitura da denúncia ou de outras peças processuais;

II - é assegurada à criança ou ao adolescente a livre narrativa sobre a situação de violência, podendo o profissional especializado intervir quando necessário, utilizando técnicas que permitam a elucidação dos fatos;

III - no curso do processo judicial, o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo;

IV - findo o procedimento previsto no inciso II deste artigo, o juiz, após consultar o Ministério Público, o defensor e os assistentes técnicos, avaliará a pertinência de perguntas complementares, organizadas em bloco;

V - o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente;

VI - o depoimento especial será gravado em áudio e vídeo.

§ 1º À vítima ou testemunha de violência é garantido o direito de prestar depoimento diretamente ao juiz, se assim o entender.

§ 2º O juiz tomará todas as medidas apropriadas para a preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha.

§ 3º O profissional especializado comunicará ao juiz se verificar que a presença, na sala de audiência, do autor da violência pode prejudicar o depoimento especial ou colocar o depoente em situação de risco, caso em que, fazendo constar em termo, será autorizado o afastamento do imputado.

§ 4º Nas hipóteses em que houver risco à vida ou à integridade física da vítima ou testemunha, o juiz tomará as medidas de proteção cabíveis, inclusive a restrição do disposto nos incisos III e VI deste artigo.

§ 5º As condições de preservação e de segurança da mídia relativa ao depoimento da criança ou do adolescente serão objeto de regulamentação, de forma a garantir o direito à intimidade e à privacidade da vítima ou testemunha.

§ 6º O depoimento especial tramitará em segredo de justiça.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional.

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o **caput** observarão as seguintes diretrizes:

I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;

II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;

III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;

IV - planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;

V - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência;

VI - priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;

VII - mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e

VIII - monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.

§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade.

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As denúncias recebidas serão encaminhadas:

I - à autoridade policial do local dos fatos, para apuração;

II - ao conselho tutelar, para aplicação de medidas de proteção; e

III - ao Ministério Público, nos casos que forem de sua atribuição específica.

Art. 16. O poder público poderá criar programas, serviços ou equipamentos que proporcionem atenção e atendimento integral e interinstitucional às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, compostos por equipes multidisciplinares especializadas.

Parágrafo único. Os programas, serviços ou equipamentos públicos poderão contar com delegacias especializadas, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços sócio assistenciais, varas especializadas, Ministério Público e Defensoria Pública, entre outros possíveis de integração, e deverão estabelecer parcerias em caso de indisponibilidade de serviços de atendimento.

CAPÍTULO II DA SAÚDE

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), serviços para atenção integral à criança e ao adolescente em situação de violência, de forma a garantir o atendimento acolhedor.

Art. 18. A coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência serão realizadas pelo Instituto Médico Legal (IML) ou por serviço credenciado do sistema de saúde mais próximo, que entregará o material para perícia imediata, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

CAPÍTULO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos:

I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares;

II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes;

III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e

IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 20. O poder público poderá criar delegacias especializadas no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

§ 1º Na elaboração de suas propostas orçamentárias, as unidades da Federação alocarão recursos para manutenção de equipes multidisciplinares destinadas a assessorar as delegacias especializadas.

§ 2º Até a criação do órgão previsto no **caput** deste artigo, a vítima será encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em temas de direitos humanos.

§ 3º A tomada de depoimento especial da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência observará o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 21. Constatado que a criança ou o adolescente está em risco, a autoridade policial requisitará à autoridade judicial responsável, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, as medidas de proteção pertinentes, entre as quais:

I - evitar o contato direto da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência com o suposto autor da violência;

II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos sócio assistenciais a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas ou testemunhas ameaçadas; e

VI - representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova, resguardados os pressupostos legais e as garantias previstas no art. 5º desta Lei, sempre que a demora possa causar prejuízo ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

Art. 22. Os órgãos policiais envolvidos envidarão esforços investigativos para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu.

CAPÍTULO V DA JUSTIÇA

Art. 23. Os órgãos responsáveis pela organização judiciária poderão criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente.

Parágrafo único. Até a implementação do disposto no **caput** deste artigo, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficarão, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica e temas afins.

TÍTULO V DOS CRIMES

Art. 24. Violar sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do depoente ou de seu representante legal.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 208.

XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

.....” (NR)

Art. 26. Cabe ao poder público, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, emanar atos normativos necessários à sua efetividade.

Art. 27. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contado da entrada em vigor desta Lei, estabelecer normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no âmbito das respectivas competências.

Art. 28. Revoga-se o art. 248 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) .

Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação oficial.

Brasília, 4 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio